



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Ofício S/ALE-011/12.

Porto Velho, 26 de maio de 2012.

Ao Senhor
HELDER RISLER DE OLIVEIRA
Coordenadoria Técnico-Legislativa – COTEL
Palácio Getúlio Vargas
Nesta.

Assunto: Republicação da Lei nº 2746, de 18 de maio de 2012.



Senhor Coordenador,

Solicitamos de Vossa Senhoria a republicação no Diário Oficial do Estado, da Lei nº 2.746, de 18 de maio de 2012, visto que, determinados artigos deixaram de estar em conformidade com a técnica legislativa e carecem de correção, conforme segue:

→ no art. 27, onde se lê: § 1º, leia-se: Parágrafo único, no art. 28, onde se lê: § 2º, leia-se: Parágrafo único, e renumera os demais artigos.

Na oportunidade reiteramos nossos sinceros votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


Deputado MAURÃO DE CARVALHO
1º Vice-Presidente – ALE/RO

RECEBIDO COTEL
Em 28.05.12
Horas 09:46
Por Sandra



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI N. 2.746, DE 18 DE MAIO DE 2012.

Institui o Sistema Estadual de Cultura – SEC e dispõe sobre sua composição.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Estado de Rondônia, o Sistema Estadual de Cultura – SEC, o qual possui como escopo a promoção do desenvolvimento humano, social e econômico, mediante a cooperação entre o Poder Público e a Sociedade Civil.

Art. 2º. O SEC constitui instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, de informação e formação na área cultural, tendo como essência a coordenação e cooperação intergovernamental, com vistas ao fortalecimento institucional, a democratização dos procedimentos decisórios e obediência à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na aplicação dos recursos públicos.

Art. 3º. O SEC fundamenta-se na Política Estadual de Cultura expressa nesta Lei e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Estadual de Cultura, para instituir um processo de gestão compartilhada com os Municípios do Estado de Rondônia e demais entes federativos da República Brasileira – União, Estados, Municípios e Distrito Federal, conforme suas respectivas políticas e instituições culturais e a sociedade civil.

Art. 4º. O SEC reger-se-á pelas diretrizes insculpidas no Plano Estadual de Cultura, que se constitui em instrumento de gestão das políticas culturais do Estado, a fim de promover a integração das respectivas políticas e instituições culturais dos Municípios.

Art. 5º. Constituem finalidades essenciais do SEC:

I – integrar os órgãos, programas e ações culturais do Governo;

II – contribuir para a implementação de políticas culturais democráticas e permanentes, pactuadas entre o Estado, Municípios e Sociedade Civil;

III – articular ações com vistas a estabelecer e efetivar, no âmbito estadual, o Plano Estadual de Cultura; e

IV – promover a cultura em toda a sua amplitude, através do favorecimento dos meios de obtenção dos conhecimentos e técnicas criativos, concorrendo para a valorização das atividades e profissões culturais e artísticas, fomentando ainda a cultura crítica e a liberdade de criação e expressão como elementos indissociáveis do desenvolvimento cultural estadual.

Art. 6º. Integram o SEC:

I - Coordenação:

a) Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer – SECEL;



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

II - Instâncias de Articulação, Pactuação e Deliberação:

- a) Conselho Estadual de Política Cultural - CEPC;
- b) Conferência Estadual de Cultura – CEC;

III - Instrumentos de Gestão:

- a) Plano Estadual de Cultura - PEC;
- b) Sistema Estadual de Financiamento à Cultura - SEFIC;
- c) Sistema Estadual de Informações e Indicadores Culturais - SEIIC;
- d) Programa Estadual de Formação na Área da Cultura – PROEFAC;

IV - Sistemas de Informações de Cultura:

- a) Sistema Estadual de Patrimônio Cultural - SEPC;
- b) Sistema Estadual de Museus e Pinacotecas - SEMP;
- c) Sistema Estadual de Bibliotecas, Livro, Leitura e Literatura - SEBLLL;
- d) Sistema Estadual de Teatros, Casas de Espetáculos, Praças Públicas , Espaços Culturais de uso múltiplo, Galerias de Artes e Salas de Cinema;
- e) Outros que venham a ser constituídos.

Parágrafo único. O SEC estará articulado com os sistemas municipais e/ou políticas setoriais, em especial, da educação, da comunicação, da ciência e tecnologia, do planejamento urbano, do desenvolvimento econômico e social, da indústria e comércio, das relações internacionais, do meio ambiente, do turismo, do esporte, da saúde, dos direitos humanos e da segurança, conforme regulamentação.

Art. 7º. A Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer - SECEL é órgão superior e se constitui no órgão gestor e coordenador do SEC.

Art. 8º. São atribuições da Secretaria Estadual dos Esportes, da Cultura e do Lazer – SECEL:

I - formular e implementar, com a participação da sociedade civil, o Plano Estadual de Cultura - PEC, executando as políticas e as ações culturais definidas;

II - implementar o SEC, integrado aos Sistemas Municipais e Nacional de Cultura, articulando os atores públicos e privados no âmbito do Estado de Rondônia, estruturando e integrando a rede de equipamentos culturais, descentralizando e democratizando a sua estrutura e atuação;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

III - promover o planejamento e fomento das atividades culturais com uma visão ampla e integrada no território do Estado de Rondônia, considerando a cultura como uma área estratégica para o desenvolvimento Estadual;

IV - valorizar todas as manifestações artísticas e culturais que expressam a diversidade étnica e social do Estado de Rondônia;

V - catalogar, preservar e valorizar o patrimônio cultural material e imaterial do Estado;

VI - pesquisar, registrar, classificar, organizar e expor ao público a documentação e os acervos artísticos, culturais e históricos de interesse do Estado;

VII - manter articulação com entes públicos e privados visando à cooperação em ações na área da cultura;

VIII - promover o intercâmbio cultural no âmbito regional, nacional e internacional;

IX - assegurar o funcionamento do Sistema Estadual de Financiamento à Cultura - SEFIC e promover ações de fomento ao desenvolvimento da produção e difusão cultural no âmbito do Estado;

X - descentralizar os equipamentos, as ações e os eventos culturais, democratizando o acesso aos bens culturais;

XI - estruturar e realizar cursos de formação e qualificação profissional nas áreas de criação, produção e gestão cultural;

XII - estruturar o calendário dos eventos culturais do Estado em parceria com os Municípios;

XIII - elaborar estudos das cadeias produtivas da cultura para implementar políticas específicas de fomento e incentivo;

XIV - captar recursos para projetos e programas específicos junto a órgãos, entidades e programas estaduais, federais e internacionais;

XV - operacionalizar as atividades do Conselho Estadual de Política Cultural - CEPC e dos Fóruns de Cultura no Estado de Rondônia;

XVI - Apoiar os municípios nas conferências municipais, realizar a conferência estadual de cultura - CEC, bem como colaborar na realização da conferência nacional de cultura; e

XVII - exercer outras atividades correlatas com as suas atribuições.

Art. 9. À Secretaria Estadual dos Esportes, da Cultura e do Lazer - SECEL como órgão coordenador do Sistema Estadual de Cultura - SEC, compete:

I - exercer a coordenação geral do Sistema Estadual de Cultura - SEC;

II - promover a integração dos Sistemas Municipais ao Sistema Estadual e ao Sistema Nacional de Cultura, por meio da assinatura dos respectivos termos de adesão voluntária;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

III - instituir as orientações e deliberações normativas e de gestão, aprovadas no plenário do Conselho Estadual de Política Cultural – CEPC e nas suas instâncias setoriais;

IV - implementar, no âmbito do governo estadual, as pactuações acordadas na Comissão Intergestores Tripartite – CIT e aprovadas pelo Conselho Nacional de Política Cultural – CNPC e na Comissão Intergestores Bipartite – CIB e aprovadas pelo Conselho Estadual de Política Cultural – CNPC;

V - emitir recomendações, resoluções e outros pronunciamentos sobre matérias relacionadas com o Sistema Estadual de Cultura - SEC, observadas as diretrizes aprovadas pelo Conselho Estadual de Política Cultural – CEPC;

VI – colaborar para o desenvolvimento de indicadores e parâmetros quantitativos e qualitativos que contribuam para a descentralização dos bens e serviços culturais promovidos ou apoiados, direta ou indiretamente, com recursos do Sistema Nacional de Cultura – SNC, atuando de forma colaborativa com os Sistemas Nacional e Municipais de Informações e Indicadores Culturais;

VII – colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC, para a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e sistemas de gestão;

VIII - subsidiar a formulação e a implementação das políticas e ações transversais da cultura nos programas, planos e ações estratégicos do Governo Estadual.

IX - auxiliar os municípios do Estado de Rondônia e subsidiar os demais entes federados no estabelecimento de instrumentos metodológicos e na classificação dos programas e ações culturais no âmbito dos respectivos planos de cultura;

X – colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC, com o Governo Federal na implementação de Programas de Formação na Área da Cultura, especialmente capacitando e qualificando recursos humanos responsáveis pela gestão das políticas públicas de cultura; e

XI - coordenar e convocar a Conferência Estadual de Cultura - CEC.

Art. 10. Constituem-se instâncias de articulação, pactuação e deliberação do Sistema Estadual de Cultura - SEC:

I - Conferência Estadual de Cultura – CEC;

II - Conselho Estadual de Política Cultural – CEPC.

Art. 11. A Conferência Estadual de Cultura – CEC constitui-se numa instância de participação social, em que ocorre articulação entre o Governo Estadual e a sociedade civil, por meio de organizações culturais e segmentos sociais, para analisar a conjuntura da área cultural no Estado e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de Cultura, que comporão o Plano Estadual de Cultura - PEC.

§ 1º. É de responsabilidade da Conferência Estadual de Cultura – CEC analisar, aprovar moções, proposições e avaliar a execução das metas concernentes ao Plano Estadual de Cultura - PEC e às respectivas revisões ou adequações.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

§ 2º. Cabe à Secretaria Estadual dos Esportes, da Cultura e do Lazer – SECEL convocar e coordenar a Conferência Estadual de Cultura – CEC, que se reunirá ordinariamente de acordo com o calendário de convocação da Conferência Nacional de Cultura ou extraordinariamente, a qualquer tempo, a critério do Conselho Estadual de Política Cultural - CEPC.

§ 3º. A Conferência Estadual de Cultura – CEC será precedida de Conferências Municipais, setoriais, territoriais, livres e virtuais e/ou outras modalidades.

§ 4º. A representação da sociedade civil na Conferência Estadual de Cultura – CEC será, no mínimo, de dois terços dos delegados, sendo os mesmos eleitos em Conferências Municipais, Setoriais e Territoriais.

Art. 12. O Conselho Estadual de Política Cultural – CEPC, órgão colegiado consultivo e deliberativo, integrante da estrutura básica da SECEL, com composição paritária entre Poder Público e Sociedade Civil Organizada, constitui-se em espaço de participação social institucionalizada, de caráter permanente na estrutura do Sistema Estadual de Cultura.

Art. 13. O Conselho Estadual de Política Cultural – CEPC deve contemplar a representação do Estado de Rondônia, por meio da SECEL e suas instituições vinculadas, bem como de outros Órgãos e Entidades do Governo Estadual.

Art. 14. Integram a estrutura básica organizacional do Conselho Estadual de Política Cultural – CEPC:

I – Plenário;

II – Colegiados e Setoriais

III - Comissões Temáticas;

IV – Grupos de Trabalho.

Art. 15. O Conselho Estadual de Política Cultural articular-se-á com as demais instâncias colegiadas dos Sistemas Municipais de Cultura – territoriais e setoriais – para assegurar a integração, funcionalidade e racionalidade do sistema e a coerência das políticas públicas de cultura implementadas no âmbito do Sistema Estadual de Cultura – SEC.

SEÇÃO I
Do Plenário

Art. 16. Compete ao Plenário do CEPC:

I – propor e aprovar as diretrizes do Plano Estadual de Cultura, bem como acompanhar e fiscalizar a sua execução;

II – estabelecer orientações e diretrizes, bem como propor moções atinentes aos objetivos e atribuições do Sistema Estadual de Cultura – SEC;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

III – fiscalizar, acompanhar e avaliar a aplicação dos recursos provenientes do Sistema Estadual de Financiamento à Cultura - SEFIC;

IV – orientar a formulação das diretrizes orçamentárias da área da Cultura;

V – contribuir para o aprimoramento dos critérios de partilha e de transferência de recursos, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC;

VI – aprovar as diretrizes para as políticas setoriais de cultura, oriundas dos sistemas setoriais de cultura e de suas instâncias colegiadas;

VII – estabelecer as diretrizes de uso de recursos, com base nas políticas culturais definidas no Plano Estadual de Cultura;

VIII – acompanhar a execução do Acordo de Cooperação Federativa assinado pelos Municípios do Estado de Rondônia para sua integração ao Sistema Estadual e Nacional de Cultura;

IX – promover a cooperação com os Conselhos Municipais, Estaduais, Distrital e Nacional de Política Cultural;

X – promover cooperação com os movimentos sociais, organizações não governamentais e o setor empresarial;

XI- delegar aos integrantes da estrutura básica do Conselho Estadual de Política Cultural – CEPC, a deliberação e acompanhamento de matérias; e

XII – constituir o regimento interno do Conselho Estadual de Política Cultural – CEPC, a ser aprovado pelo Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer;

Art. 17. O Conselho Estadual de Política Cultural e seu Plenário serão presididos pelo Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer.

Art. 18. O Plenário do Conselho Estadual de Política Cultural compor-se-á por 32 (trinta e dois) membros titulares, com igual número de suplentes, com a seguinte composição:

I – 16 (dezesseis) membros titulares e seus respectivos suplentes, representantes do Poder Executivo, conforme disposição a seguir aduzida:

a) 06 (seis representantes) da SECEL;

b) 02 (um representante) da SEDUC;

c) 01 (um representante) da SESAU;

d) 01 (um representante) da SEAS;

e) 01 (um representante) da SETUR;

f) 01 (um representante) da SEDES;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

- g) 01 (um representante) da SEPLAN;
- h) 01 (um representante) da SEFIN;
- i) 01 (um representante) da CASA CIVIL;
- j) 01 (um representante) da SEDAM.

II – 16 (dezesseis) membros titulares e respectivos suplentes, representantes da sociedade civil, conforme disposição a seguir aduzida:

- a) Colegiado Setorial Teatro 01 (um) representante;
- b) Colegiado Setorial Dança 01 (um) representante;
- c) Colegiado Setorial Circo 01 (um) representante;
- d) Colegiado Setorial Artes Visuais 01 (um) representante;
- e) Colegiado Setorial Música 01 (um) representante;
- f) Colegiado Setorial Redes Sócios Culturais 01 (um) representante;
- g) Colegiado Setorial Arquitetura e Urbanismo 01 (um) representante;
- h) Colegiado Setorial Literatura 01 (um) representante;
- i) Colegiado Setorial Audiovisual 01 (um) representante;
- j) Colegiado Setorial Artesanato 01 (um) representante;
- k) Colegiado Setorial Culturas Populares 01 (um) representante;
- l) Colegiado Setorial Culturas Indígenas 01 (um) representante;
- m) Colegiado Setorial Patrimônio 01 (um) representante;
- n) Colegiado Setorial Cultura Digital 01 (um) representante;
- o) Colegiado Setorial Moda 01 (um) representante);
- p) Colegiado Setorial Culturas Afro-Brasileiras 01 (um) representante.

§ 1º. Os membros titulares e suplentes representantes do Poder Público serão designados pelo respectivo órgão e os representantes da sociedade civil serão eleitos conforme regulamento próprio.

§ 2º. Nenhum membro representante da sociedade civil, titular ou suplente, poderá ser detentor de cargo em comissão ou função de confiança vinculada ao Poder Executivo Estadual.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

§ 3º. Poderão integrar o Plenário do CEPC, na condição de convidado, sem direito a voto, um representante de órgãos ou entidades indicados por seus dirigentes máximos pertencentes a áreas culturais, bem como do Ministério Público Estadual.

Art. 19. Os representantes do Poder Público e da sociedade civil, titulares e suplentes, no âmbito do Conselho Estadual de Política Cultural, serão designados pelo Governador.

Art. 20. Os representantes da Sociedade Civil integrante do CEPC terão mandato de 02 (dois) anos, autorizada uma recondução, por igual período.

Art. 21. O Plenário do CEPC reunir-se-á, ordinariamente e extraordinariamente, de acordo com calendário aprovado no regimento interno, por convocação do seu Presidente.

Art. 22. As reuniões do Plenário do CEPC serão instaladas com a presença de, no mínimo, cinquenta por cento dos conselheiros.

Art. 23. As decisões do Plenário serão tomadas por maioria simples de votos, à exceção das situações que exijam quórum qualificado, de acordo com o regimento interno.

Art. 24. Ao Presidente caberá somente o voto de qualidade, nas votações que resultarem em empate.

SEÇÃO II

Da Comissão Estadual de Incentivo à Cultura

Art. 25. Compete à Comissão Estadual de Incentivos à Cultura selecionar os projetos apresentado ao Fundo Estadual de Desenvolvimento da Cultura – FEDEC/RO.

Art. 26. A Comissão Estadual de Incentivo à Cultura – CEIC será constituída por 6 (seis) membros titulares e igual número de suplentes, com composição paritária entre membros do Poder Público e Sociedade Civil.

SEÇÃO III

Do Colegiado, das Comissões Temáticas e Grupos de Trabalho

Art. 27. Compete aos Colegiados Setoriais fornecer subsídios ao Plenário do Conselho Estadual de Políticas Culturais – CEPC, para definição de políticas, diretrizes e estratégias dos respectivos segmentos culturais.

§ 1º. Os Colegiados Setoriais previstos no Art. 18, Inciso II serão compostos por 07 membros titulares e 07 membros suplentes, sendo que o Conselheiro será escolhido pelos seus pares.

Art. 28. Compete as Comissões Temáticas e aos Grupos de Trabalho fornecer subsídios para a tomada de decisão sobre temas específicos, transversais ou emergenciais relacionados à área cultural.

§ 2º. As Comissões Temáticas e Grupos de Trabalho serão integrados por representantes do Poder Público e da sociedade civil, de acordo com normas estabelecidas pelo Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 099/2012-ALE.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

Assembleia do Povo

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 371/2012, que “Institui o Sistema Estadual de Cultura – SEC e dispõe sobre sua composição.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 25 de abril de 2012.

Deputado HERMÍNIO COELHO
Presidente em exercício – ALE/RO

RECEBIDO NA COTEL
Em 26/04/12
Horas 09:35
Por Sandra



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 371/2012

Institui o Sistema Estadual de Cultura – SEC e dispõe sobre sua composição.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Estado de Rondônia, o Sistema Estadual de Cultura – SEC, o qual possui como escopo a promoção do desenvolvimento humano, social e econômico, mediante a cooperação entre o Poder Público e a Sociedade Civil.

Art. 2º. O SEC constitui instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, de informação e formação na área cultural, tendo como essência a coordenação e cooperação intergovernamental, com vistas ao fortalecimento institucional, a democratização dos procedimentos decisórios e obediência à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na aplicação dos recursos públicos.

Art. 3º. O SEC fundamenta-se na Política Estadual de Cultura expressa nesta Lei e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Estadual de Cultura, para instituir um processo de gestão compartilhada com os Municípios do Estado de Rondônia e demais entes federativos da República Brasileira – União, Estados, Municípios e Distrito Federal, conforme suas respectivas políticas e instituições culturais e a sociedade civil.

Art. 4º. O SEC reger-se-á pelas diretrizes insculpidas no Plano Estadual de Cultura, que se constitui em instrumento de gestão das políticas culturais do Estado, a fim de promover a integração das respectivas políticas e instituições culturais dos Municípios.

Art. 5º. Constituem finalidades essenciais do SEC:

I – integrar os órgãos, programas e ações culturais do Governo;

II – contribuir para a implementação de políticas culturais democráticas e permanentes, pactuadas entre o Estado, Municípios e Sociedade Civil;

III – articular ações com vistas a estabelecer e efetivar, no âmbito estadual, o Plano Estadual de Cultura; e

IV – promover a cultura em toda a sua amplitude, através do favorecimento dos meios de obtenção dos conhecimentos e técnicas criativos, concorrendo para a valoriza-



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

ção das atividades e profissões culturais e artísticas, fomentando ainda a cultura crítica e a liberdade de criação e expressão como elementos indissociáveis do desenvolvimento cultural estadual.

Art. 6º. Integram o SEC:

I - Coordenação:

a) Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer - SECEL

II - Instâncias de Articulação, Pactuação e Deliberação:

a) Conselho Estadual de Política Cultural - CEPC;

b) Conferência Estadual de Cultura - CEC.

III - Instrumentos de Gestão:

a) Plano Estadual de Cultura - PEC;

b) Sistema Estadual de Financiamento à Cultura - SEFIC;

c) Sistema Estadual de Informações e Indicadores Culturais - SEIIC;

d) Programa Estadual de Formação na Área da Cultura - PROEFAC.

IV - Sistemas de Informações de Cultura:

a) Sistema Estadual de Patrimônio Cultural - SEPC;

b) Sistema Estadual de Museus e Pinacotecas - SEMP;

c) Sistema Estadual de Bibliotecas, Livro, Leitura e Literatura - SEBLLL;

d) Sistema Estadual de Teatros, Casas de Espetáculos, Praças Públicas, Espaços Culturais de uso múltiplo, Galerias de Artes e Salas de Cinema;

e) Outros que venham a ser constituídos.

Parágrafo único. O SEC estará articulado com os sistemas municipais e/ou políticas setoriais, em especial, da educação, da comunicação, da ciência e tecnologia, do planejamento urbano, do desenvolvimento econômico e social, da indústria e comércio, das relações internacionais, do meio ambiente, do turismo, do esporte, da saúde, dos direitos humanos e da segurança, conforme regulamentação.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Art. 7º. A Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer - SECEL é órgão superior e se constitui no órgão gestor e coordenador do SEC.

Art. 8º. São atribuições da Secretaria Estadual dos Esportes, da Cultura e do Lazer – SECEL:

I - formular e implementar, com a participação da sociedade civil, o Plano Estadual de Cultura - PEC, executando as políticas e as ações culturais definidas;

II - implementar o SEC, integrado aos Sistemas Municipais e Nacional de Cultura, articulando os atores públicos e privados no âmbito do Estado de Rondônia, estruturando e integrando a rede de equipamentos culturais, descentralizando e democratizando a sua estrutura e atuação;

III - promover o planejamento e fomento das atividades culturais com uma visão ampla e integrada no território do Estado de Rondônia, considerando a cultura como uma área estratégica para o desenvolvimento Estadual;

IV - valorizar todas as manifestações artísticas e culturais que expressam a diversidade étnica e social do Estado de Rondônia;

V - catalogar, preservar e valorizar o patrimônio cultural material e imaterial do Estado;

VI - pesquisar, registrar, classificar, organizar e expor ao público a documentação e os acervos artísticos, culturais e históricos de interesse do Estado;

VII - manter articulação com entes públicos e privados visando à cooperação em ações na área da cultura;

VIII - promover o intercâmbio cultural no âmbito regional, nacional e internacional;

IX - assegurar o funcionamento do Sistema Estadual de Financiamento à Cultura – SEFIC e promover ações de fomento ao desenvolvimento da produção e difusão cultural no âmbito do Estado;

X - descentralizar os equipamentos, as ações e os eventos culturais, democratizando o acesso aos bens culturais;

XI - estruturar e realizar cursos de formação e qualificação profissional nas áreas de criação, produção e gestão cultural;

XII - estruturar o calendário dos eventos culturais do Estado em parceria com os Municípios;

XIII - elaborar estudos das cadeias produtivas da cultura para implementar políticas específicas de fomento e incentivo;



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

XIV - captar recursos para projetos e programas específicos junto a órgãos, entidades e programas estaduais, federais e internacionais;

XV - operacionalizar as atividades do Conselho Estadual de Política Cultural – CEPC e dos Fóruns de Cultura no Estado de Rondônia;

XVI – Apoiar os municípios nas conferências municipais, realizar a conferência estadual de cultura - CEC, bem como colaborar na realização da conferência nacional de cultura; e

XVII - exercer outras atividades correlatas com as suas atribuições.

Art. 9. À Secretaria Estadual dos Esportes, da Cultura e do Lazer – SECEL como órgão coordenador do Sistema Estadual de Cultura - SEC, compete:

I - exercer a coordenação geral do Sistema Estadual de Cultura - SEC;

II – promover a integração dos Sistemas Municipais ao Sistema Estadual e ao Sistema Nacional de Cultura, por meio da assinatura dos respectivos termos de adesão voluntária;

III - instituir as orientações e deliberações normativas e de gestão, aprovadas no plenário do Conselho Estadual de Política Cultural – CEPC e nas suas instâncias setoriais;

IV - implementar, no âmbito do governo estadual, as pactuações acordadas na Comissão Intergestores Tripartite – CIT e aprovadas pelo Conselho Nacional de Política Cultural – CNPC e na Comissão Intergestores Bipartite – CIB e aprovadas pelo Conselho Estadual de Política Cultural – CNPC;

V - emitir recomendações, resoluções e outros pronunciamentos sobre matérias relacionadas com o Sistema Estadual de Cultura - SEC, observadas as diretrizes aprovadas pelo Conselho Estadual de Política Cultural – CEPC;

VI – colaborar para o desenvolvimento de indicadores e parâmetros quantitativos e qualitativos que contribuam para a descentralização dos bens e serviços culturais promovidos ou apoiados, direta ou indiretamente, com recursos do Sistema Nacional de Cultura – SNC, atuando de forma colaborativa com os Sistemas Nacional e Municipais de Informações e Indicadores Culturais;

VII – colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC, para a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e sistemas de gestão;

VIII - subsidiar a formulação e a implementação das políticas e ações transversais da cultura nos programas, planos e ações estratégicos do Governo Estadual.

IX - auxiliar os municípios do Estado de Rondônia e subsidiar os demais entes federados no estabelecimento de instrumentos metodológicos e na classificação dos programas e ações culturais no âmbito dos respectivos planos de cultura;



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

X – colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC, com o Governo Federal na implementação de Programas de Formação na Área da Cultura, especialmente capacitando e qualificando recursos humanos responsáveis pela gestão das políticas públicas de cultura; e

XI - coordenar e convocar a Conferência Estadual de Cultura - CEC.

Art. 10. Constituem-se instâncias de articulação, pactuação e deliberação do Sistema Estadual de Cultura - SEC:

I - Conferência Estadual de Cultura - CEC

II - Conselho Estadual de Política Cultural - CEPC;

Art. 11. A Conferência Estadual de Cultura – CEC constitui-se numa instância de participação social, em que ocorre articulação entre o Governo Estadual e a sociedade civil, por meio de organizações culturais e segmentos sociais, para analisar a conjuntura da área cultural no Estado e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de Cultura, que comporão o Plano Estadual de Cultura - PEC.

§ 1º. É de responsabilidade da Conferência Estadual de Cultura – CEC analisar, aprovar moções, proposições e avaliar a execução das metas concernentes ao Plano Estadual de Cultura - PEC e às respectivas revisões ou adequações.

§ 2º. Cabe à Secretaria Estadual dos Esportes, da Cultura e do Lazer – SECEL convocar e coordenar a Conferência Estadual de Cultura – CEC, que se reunirá ordinariamente de acordo com o calendário de convocação da Conferência Nacional de Cultura ou extraordinariamente, a qualquer tempo, a critério do Conselho Estadual de Política Cultural - CEPC.

§ 3º. A Conferência Estadual de Cultura – CEC será precedida de Conferências Municipais, setoriais, territoriais, livres e virtuais e/ou outras modalidades.

§ 4º. A representação da sociedade civil na Conferência Estadual de Cultura – CEC será, no mínimo, de dois terços dos delegados, sendo os mesmos eleitos em Conferências Municipais, Setoriais e Territoriais.

Art. 12. O Conselho Estadual de Política Cultural – CEPC, órgão colegiado consultivo e deliberativo, integrante da estrutura básica da SECEL, com composição paritária entre Poder Público e Sociedade Civil Organizada, constitui-se em espaço de participação social institucionalizada, de caráter permanente na estrutura do Sistema Estadual de Cultura.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Art. 13. O Conselho Estadual de Política Cultural – CEPC deve contemplar a representação do Estado de Rondônia, por meio da SECEL e suas instituições vinculadas, bem como de outros Órgãos e Entidades do Governo Estadual.

Art. 14. Integram a estrutura básica organizacional do Conselho Estadual de Política Cultural – CEPC:

- I – Plenário;
- II – Colegiados e Setoriais
- III - Comissões Temáticas;
- IV – Grupos de Trabalho.

Art. 15. O Conselho Estadual de Política Cultural articular-se-á com as demais instâncias colegiadas dos Sistemas Municipais de Cultura – territoriais e setoriais – para assegurar a integração, funcionalidade e racionalidade do sistema e a coerência das políticas públicas de cultura implementadas no âmbito do Sistema Estadual de Cultura – SEC.

SEÇÃO I Do Plenário

Art. 16. Compete ao Plenário do CEPC:

- I – propor e aprovar as diretrizes do Plano Estadual de Cultura, bem como acompanhar e fiscalizar a sua execução;
- II – estabelecer orientações e diretrizes, bem como propor moções atinentes aos objetivos e atribuições do Sistema Estadual de Cultura – SEC;
- III – fiscalizar, acompanhar e avaliar a aplicação dos recursos provenientes do Sistema Estadual de Financiamento à Cultura - SEFIC;
- IV – orientar a formulação das diretrizes orçamentárias da área da Cultura;
- V – contribuir para o aprimoramento dos critérios de partilha e de transferência de recursos, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC;



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

VI – aprovar as diretrizes para as políticas setoriais de cultura, oriundas dos sistemas setoriais de cultura e de suas instâncias colegiadas;

VII – estabelecer as diretrizes de uso de recursos, com base nas políticas culturais definidas no Plano Estadual de Cultura;

VIII – acompanhar a execução do Acordo de Cooperação Federativa assinado pelos Municípios do Estado de Rondônia para sua integração ao Sistema Estadual e Nacional de Cultura;

IX – promover a cooperação com os Conselhos Municipais, Estaduais, Distrital e Nacional de Política Cultural;

X – promover cooperação com os movimentos sociais, organizações não governamentais e o setor empresarial;

XI- delegar aos integrantes da estrutura básica do Conselho Estadual de Política Cultural – CEPC, a deliberação e acompanhamento de matérias; e

XII – constituir o regimento interno do Conselho Estadual de Política Cultural – CEPC, a ser aprovado pelo Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer;

Art. 17. O Conselho Estadual de Política Cultural e seu Plenário serão presididos pelo Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer.

Art. 18. O Plenário do Conselho Estadual de Política Cultural compor-se-á por 32 (trinta e dois) membros titulares, com igual número de suplentes, com a seguinte composição:

I – 16 (dezesseis) membros titulares e seus respectivos suplentes, representantes do Poder Executivo, conforme disposição a seguir aduzida:

- a) 06 (seis representantes) da SECEL;
- b) 02 (um representante) da SEDUC;
- c) 01 (um representante) da SESAU;
- d) 01 (um representante) da SEAS;
- e) 01 (um representante) da SETUR;
- f) 01 (um representante) da SEDES;
- g) 01 (um representante) da SEPLAN;



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

- h) 01 (um representante) da SEFIN;
- i) 01 (um representante) da CASA CIVIL;
- j) 01 (um representante) da SEDAM.

II – 16 (dezesseis) membros titulares e respectivos suplentes, representantes da sociedade civil, conforme disposição a seguir aduzida:

- a) Colegiado Setorial Teatro 01 (um) representante;
- b) Colegiado Setorial Dança 01 (um) representante;
- c) Colegiado Setorial Circo 01 (um) representante;
- d) Colegiado Setorial Artes Visuais 01 (um) representante;
- e) Colegiado Setorial Música 01 (um) representante;
- f) Colegiado Setorial Redes Sócios Culturais 01 (um) representante;
- g) Colegiado Setorial Arquitetura e Urbanismo 01 (um) representante;
- h) Colegiado Setorial Literatura 01 (um) representante;
- i) Colegiado Setorial Audiovisual 01 (um) representante;
- j) Colegiado Setorial Artesanato 01 (um) representante;
- k) Colegiado Setorial Culturas Populares 01 (um) representante;
- l) Colegiado Setorial Culturas Indígenas 01 (um) representante;
- m) Colegiado Setorial Patrimônio 01 (um) representante;
- n) Colegiado Setorial Cultura Digital 01 (um) representante;
- o) Colegiado Setorial Moda 01 (um) representante;
- p) Colegiado Setorial Culturas Afro-Brasileiras 01 (um) representante.

§ 1º. Os membros titulares e suplentes representantes do Poder Público serão designados pelo respectivo órgão e os representantes da sociedade civil serão eleitos conforme regulamento próprio.

§ 2º. Nenhum membro representante da sociedade civil, titular ou suplente, poderá ser detentor de cargo em comissão ou função de confiança vinculada ao Poder Executivo Estadual.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

§ 3º. Poderão integrar o Plenário do CEPC, na condição de convidado, sem direito a voto, um representante de órgãos ou entidades indicados por seus dirigentes máximos pertencentes a áreas culturais, bem como do Ministério Público Estadual.

Art. 19. Os representantes do Poder Público e da sociedade civil, titulares e suplentes, no âmbito do Conselho Estadual de Política Cultural, serão designados pelo Governador.

Art. 20. Os representantes da Sociedade Civil integrante do CEPC terão mandato de 02 (dois) anos, autorizada uma recondução, por igual período.

Art. 21. O Plenário do CEPC reunir-se-á, ordinariamente e extraordinariamente, de acordo com calendário aprovado no regimento interno, por convocação do seu Presidente.

Art. 22. As reuniões do Plenário do CEPC serão instaladas com a presença de, no mínimo, cinquenta por cento dos conselheiros.

Art. 23. As decisões do Plenário serão tomadas por maioria simples de votos, à exceção das situações que exijam quórum qualificado, de acordo com o regimento interno.

Art. 24. Ao Presidente caberá somente o voto de qualidade, nas votações que resultarem em empate.

SEÇÃO II

Da Comissão Estadual de Incentivo à Cultura

Art. 25. Compete à Comissão Estadual de Incentivos à Cultura selecionar os projetos apresentados ao Fundo Estadual de Desenvolvimento da Cultura – FEDEC/RO.

Art. 26. A Comissão Estadual de Incentivo à Cultura – CEIC será constituída por 6 (seis) membros titulares e igual número de suplentes, com composição paritária entre membros do Poder Público e Sociedade Civil.

SEÇÃO III

Do Colegiado, das Comissões Temáticas e Grupos de Trabalho

Art. 27. Compete aos Colegiados Setoriais fornecer subsídios ao Plenário do Conselho Estadual de Políticas Culturais – CEPC, para definição de políticas, diretrizes e estratégias dos respectivos segmentos culturais.

Assinatura manuscrita em azul, localizada no final do texto do artigo 27.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

§ 1º. Os Colegiados Setoriais previstos no Art. 18, Inciso II serão compostos por 07 membros titulares e 07 membros suplentes, sendo que o Conselheiro será escolhido pelos seus pares.

Art. 28. Compete as Comissões Temáticas e aos Grupos de Trabalho fornecer subsídios para a tomada de decisão sobre temas específicos, transversais ou emergenciais relacionados à área cultural.

§ 2º. As Comissões Temáticas e Grupos de Trabalho serão integrados por representantes do Poder Público e da sociedade civil, de acordo com normas estabelecidas pelo Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer.

CAPÍTULO III DO PLANO ESTADUAL DE CULTURA

Art. 28. O Plano Estadual de Cultura terá duração decenal e consiste em instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Estadual de Cultura na perspectiva do Sistema Estadual de Cultura – SEC.

Art. 29. A elaboração do Plano Estadual e dos Planos Setoriais do Estado é de responsabilidade do Conselho Estadual de Política Cultural – CEPC.

Parágrafo único. O Plano tratado neste artigo deverá conter:

- I – diagnóstico do desenvolvimento da cultura;
- II – diretrizes e prioridades;
- III – objetivos gerais e específicos;
- IV – estratégias, metas e ações;
- V – prazos de execução;
- VI – resultados e impactos esperados;
- VII – recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
- VIII – mecanismos e fontes de financiamento; e
- IX – indicadores de monitoramento e avaliação.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Art. 30. Os recursos financeiros da cultura serão administrados conforme as disposições constantes na Lei que regula o Sistema Estadual de Financiamento da Cultura.

Art. 31. O Estado de Rondônia deverá se integrar ao Sistema Nacional de Cultura – SNC, por meio de assinatura do termo de adesão voluntária, na forma do regulamento.

Art. 32. A Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer – SECEL se incumbirá de auxiliar a implantação dos Sistemas Municipais de Cultura do Estado.

Art. 33. É responsabilidade do Poder Público Estadual, com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas de cultura, assegurar a preservação e promover a valorização do patrimônio cultural material e imaterial e estabelecer condições para o desenvolvimento da economia da cultura, considerando em primeiro plano o interesse público e o respeito à diversidade cultural.

Art. 34. Cabe ao Poder Público do Estado planejar e implementar políticas para:

I – assegurar os meios para o desenvolvimento da cultura como direito de todos os cidadãos, com plena liberdade de expressão e criação;

II – universalizar ao acesso aos bens e serviços culturais;

III – contribuir para a construção da cidadania cultural;

IV – reconhecer, proteger, valorizar e promover a diversidade das expressões culturais presentes no Estado;

V – combater a discriminação e o preconceito de qualquer espécie e natureza;

VI – promover a equidade social e territorial do desenvolvimento cultural;

VII – qualificar e garantir a transparência na gestão cultural;

VIII – democratizar os processos decisórios, assegurando a participação e o controle social;

IX – estruturar e regulamentar a economia da cultura, no âmbito local;

X – consolidar a cultura como importante vetor do desenvolvimento sustentável;

XI – intensificar as trocas, os intercâmbios e os diálogos interculturais; e



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

XII – contribuir para a promoção da cultura da paz.

Art. 35. A atuação do Poder Público Estadual no campo da cultura não se contrapõe ao setor privado, com o qual deve, sempre que possível, desenvolver parcerias e buscar a complementariedade das ações, evitando superposições e desperdícios.

Art. 36. Os planos e projetos de desenvolvimento, na sua formulação e execução, devem considerar os fatores culturais conjuntamente com a avaliação ampla dos critérios econômicos, sociais, de saúde, educação, dignidade da pessoa humana e direitos humanos.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 25 de abril de 2012.

Deputado HERMÍNIO COELHO
Presidente em exercício – ALE/RO



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 012 , DE 08 DE FEVEREIRO DE 2012.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que “Institui o Sistema Estadual de Financiamento à Cultura – SEFIC, dispõe sobre seu financiamento e dá outras providências”.

Nobres Parlamentares, o oferecimento do anexo Projeto de Lei objetiva complementar o Sistema Estadual de Cultura – SEC, ao passo que elenca os mecanismos de financiamento público destinados às políticas culturais do Plano Estadual de Cultura e demais objetivos do SEC.

A essência do presente Projeto de Lei consiste em captar e destinar recursos para os projetos culturais compatíveis com as necessidades do Estado, trazendo, por consequência, a previsão do procedimento e critérios a serem obedecidos para a obtenção do financiamento, os responsáveis pela análise dos projetos culturais, a classificação dos eventos, bem como a criação do Cadastro Estadual de Produtores Culturais.

Noutro viés, visa, também, o isonômico desenvolvimento do Estado, uma vez que se observa o princípio da não concentração por segmento ou beneficiário na concessão do financiamento, conforme a capacidade executiva e disponibilidade do valor absoluto anual das dotações orçamentárias do Estado destinados à cultura.

Dado ao exposto, o Projeto de Lei ora apresentado integra o Sistema de Cultura do Estado de Rondônia, do qual mais dois Projetos de Lei fazem parte e que tratam do Sistema Estadual de Cultura - SEC e do Fundo Estadual de Desenvolvimento da Cultura – FEDEC/RO.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2012.

Institui o Sistema Estadual de Financiamento à Cultura – SEFIC, dispõe sobre seu funcionamento e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Rondônia, o Sistema Estadual de Financiamento à Cultura – SEFIC, composto pelo conjunto de mecanismos de financiamento público destinado às políticas culturais do Plano Estadual de Cultura e demais objetivos do Sistema Estadual de Cultura – SEC.

Art. 2º O Sistema Estadual de Financiamento à Cultura – SEFIC tem como objetivo captar e destinar recursos para projetos culturais compatíveis com as finalidades do Sistema Estadual de Cultura – SEC e:

I – estimular a distribuição regional equitativa dos recursos a serem aplicados na execução de projetos culturais e artísticos;

II - apoiar projetos dotados de conteúdo cultural que enfatizem o aperfeiçoamento profissional e artístico dos recursos humanos na área da cultura, a criatividade e a diversidade cultural estadual;

III – contribuir para a preservação e proteção do patrimônio cultural e histórico brasileiro; e

IV – favorecer projetos que atendam às necessidades da produção cultural e aos interesses da coletividade, considerados os níveis qualitativos e quantitativos de atendimentos às demandas culturais existentes, o caráter multiplicador dos projetos através de seus aspectos sócio-culturais e a priorização de projetos em áreas artísticas e culturais com menos possibilidade de desenvolvimento com recursos próprios.

Art. 3º O Fundo Estadual de Desenvolvimento da Cultura, constitui-se no principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura do Estado, com recursos destinados aos programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada, em regime de colaboração e co-financiamento com a União e com os Municípios do Estado de Rondônia.

Art. 4º Os recursos do Sistema Estadual de Financiamento à Cultura – SEFIC, destinados à formação de recursos humanos em áreas consideradas prioritárias para o desenvolvimento da cultura do Estado, serão transferidos ao Fundo Estadual de Desenvolvimento da Cultura.

Art. 5º Ao Conselho de Política Cultural, por meio da Comissão Estadual de Incentivo à Cultura, compete à distribuição dos benefícios entre as instituições credenciadas, conforme os critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 6º Poderão ser beneficiados por esta Lei os eventos de pequeno, médio e grande porte, bem como os demais Projetos Culturais nas seguintes áreas:

I – festas e eventos de cultura regional;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

II – acervo e patrimônio histórico do Estado;

III – artes plásticas e grafismo;

IV – artes cênicas e carnaval de rua;

V – literatura;

VI – musical e audiovisual; e

VII – artesanal e folclore.

Art. 7º São considerados projetos culturais, para fins de aplicação dos recursos do SEFIC, além de outros que venham a ser declarados pelo Conselho de Política Cultural:

I – a produção comercial de instrumentos musicais, bem como de discos, fitas, vídeos, filmes e outras formas de reprodução fonovideográficas;

II – a produção comercial de espetáculos teatrais, de dança, música, canto, circo e demais atividades congêneres;

III – a edição comercial de obras relativas às ciências, às letras e às artes, bem como de obras de referência e outras de cunho cultural;

IV – construção, restauração, reparação ou equipamento de salas e outros ambientes destinados a atividades com objetivos culturais, de propriedade de entidades com fins lucrativos; e

V – outras atividades comerciais ou industriais, de interesse cultural, assim consideradas pelo Conselho de Política Cultural

Art. 8º Fica instituído, no âmbito da Secretaria dos Esportes, da Cultura e do Lazer – SECEL, o Cadastro Estadual de Produtores Culturais, abrangendo pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, e pessoas físicas, conforme as características próprias de cada segmento cultural.

Art. 9º Os projetos culturais que obstinarem financiamento pelo Sistema Estadual de Financiamento – SEFIC, deverão ser submetidos à apreciação pelo Conselho de Política Cultural – CPC, a fim de analisar a viabilidade do repasse conforme a discricionariedade e oportunidade do Estado.

§ 1º O proponente será notificado dos motivos da decisão que não tenha aprovado o projeto, no prazo máximo de 05 (cinco) dias.

§ 2º Da notificação a que se refere o parágrafo anterior, caberá pedido de reconsideração ao Presidente do Conselho de Política Cultural.

§ 3º A aprovação do projeto somente terá eficácia após publicação de ato oficial contendo o título do projeto aprovado e a instituição por ele responsável, o valor autorizado para obtenção do financiamento e o prazo de validade da autorização.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Art. 10 Para a aprovação dos projetos será observado o princípio da não-concentração por segmento e por beneficiário, a ser aferido pelo montante de recursos, pela quantidade de projetos, pela respectiva capacidade executiva e pela disponibilidade do valor absoluto anual das dotações orçamentárias do Estado destinados à cultura.

Art. 11 O Conselho de Política Cultural definirá, dentre os projetos regularmente habilitados, aqueles considerados prioritários, aprovando-os a partir de pareceres fundamentados e segundo critérios de relevância e oportunidade definidos previamente e publicados em resolução específica, possibilitando que todas as regiões do Estado sejam contempladas equitativamente.

Art. 12 Na seleção dos projetos a Comissão Estadual de Incentivo à Cultura terá como referência o Plano Estadual de Cultura e considerará as diretrizes e prioridades definidas, anualmente, pelo Conselho Estadual de Política Cultural.

Art. 13 Os projetos a serem apresentados por pessoas físicas ou pessoas jurídicas, de natureza cultural para fins de incentivo, objetivarão desenvolver as formas de expressão, os modos de criar e fazer, os processos de preservação e proteção do patrimônio cultural brasileiro, e os estudos e métodos de interpretação da realidade cultural, bem como contribuir para propiciar meios, à população em geral, que permitam o conhecimento dos bens e valores artísticos e culturais referenciados no artigo 6º, desta Lei.

Art. 14 A Comissão Estadual de Incentivo à Cultura deve adotar critérios objetivos na seleção das propostas, tomando como principais:

- I – a adequação orçamentária;
- II – a viabilidade de execução;
- III – a capacidade técnico-operacional do proponente;

Parágrafo único. Os projetos aprovados na forma desta Lei, durante sua execução, serão acompanhados e avaliados pelo Conselho de Política Cultural, mediante órgão ou setor que receber delegação destas atribuições.

Art. 15 O financiamento tratado nesta Lei somente será concedido a projetos culturais cuja exibição, utilização e circulação dos bens culturais deles resultantes sejam abertas, sem distinção, a qualquer pessoa, se gratuitas, e a público pagante, se cobrado ingresso.

Art. 16 Os projetos enquadrados nos objetivos desta Lei não poderão ser objeto de apreciação subjetiva quanto ao seu valor artístico ou cultural.

Art. 17 Ao término do projeto, a Comissão Estadual de Incentivo à Cultura efetuará avaliação final de forma a verificar a fiel aplicação dos recursos fornecidos, observando as normas e procedimentos a serem definidos no regulamento desta Lei, bem como a legislação em vigor.

Parágrafo único. As instituições públicas ou privadas beneficiadas com os recursos do Sistema Estadual de Financiamento à Cultura, cuja avaliação final não for aprovada, nos termos do *caput* deste

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada na parte inferior da página.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

artigo, ficarão inabilitados pelo prazo de três anos ao recebimento de novos recursos, ou enquanto o Conselho de Política Cultural não proceder a reavaliação do parecer inicial.

Art. 18 O Estado poderá participar, no âmbito do sistema criado por esta Lei, de empreendimentos conjuntos com a iniciativa privada e/ou com os Municípios, os demais Estados e a União.

Art. 19 Fica o Estado autorizado a cobrar taxas previstas em lei específica, por serviços prestados por suas instituições culturais, incluindo as supervisionadas, para manutenção do patrimônio histórico-cultural de Rondônia.

Parágrafo único. Os estudantes e professores da rede pública estadual ficam isentos do pagamento de qualquer taxa para freqüência de exposições, mostras de arte, museus, seminários, palestras ou quaisquer outras atividades similares organizadas pelo Estado.

Art. 20 Os recursos do Sistema Estadual de Financiamento à Cultura não poderão ser utilizados para despesas de manutenção administrativa da Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer – SECEL, exceto para a aquisição ou locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento das finalidades do Fundo Estadual de Desenvolvimento da Cultura.

Art. 21 Anualmente, lei de iniciativa do Governador do Estado fixará o montante global que poderá ser utilizado em aplicações culturais.

Art. 22 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assinatura manuscrita em tinta preta, provavelmente do Governador do Estado de Rondônia.